



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2013.3.033311-7

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Odival Nobre Barbosa** (Adv. Elaine Souza da Silva – OAB/PA – 17.030)

Agravado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto)

Procuradora de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR INDEFERIDA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. BOMBEIRO MILITAR. CONDUTOR E OPERADOR DE VIATURAS. EXCLUSÃO DO CERTAME. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, imprescindível que o autor comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC/73;

II – *In casu*, não se constata a presença de prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança das alegações do agravante, que ocasionaria na sua aprovação no curso de Formação de Sargentos, bem na sua promoção à graduação de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

III – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2013.3.033311-7

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: **Odival Nobre Barbosa** (Adv. Elaine Souza da Silva – OAB/PA – 17.030)

Agravado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto)

Procuradora de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **Odival Nobre Barbosa** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Promoção em Ressarcimento de Preterição c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela proposta em desfavor do **Estado do Pará** (Proc. nº 0053691-78.2013.8.14.0301), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a promoção do ora agravante à graduação de 3º Sargento Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Em suas razões, alega o agravante que é um Militar do Estado do Pará, tendo se inscrito no Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar – Conductor de Operador de Viaturas/2010.

Menciona que obteve aprovação nos exames intelectual e prático, sendo, posteriormente, convocado para realizar a prova de trânsito, na qual obteve o resultado “apto”.

Salienta que, no período de realização do referido exame, encontrava-se renovando sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação, entretanto, o Detran/PA se encontrava em greve e não havia como receber de imediato sua Carteira de Habilitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ressalta que em decorrência do exposto, apesar ter sido considerado apto, foi excluído do supramencionado concurso, sob a alegação de ter infringido o edital do mesmo, ou seja, ter apresentado sua Carteira de Habilitação com data de validade vencida.

Assevera que por falha da Administração Pública foi injustamente preterido no seu direito de promoção à graduação de 3º Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, visto que a aprovação no curso anteriormente mencionado ocasionaria na sua promoção.

Aduz, em síntese, que ao contrário do disposto na decisão interlocutória agravada, os pressupostos de admissibilidade para fins de concessão da antecipação de tutela restam devidamente configurados, nos termos do artigo 273, inciso I, do CPC/73.

Ao final, requer seja concedida a antecipação de tutela, determinando que o agravado promova a imediata graduação do agravante à patente de 3º Sargento da PM/PA.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 09/61.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através da decisão de fls. 64/frente e verso, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e requisitou as informações necessárias do Juízo Monocrático.

Determinou, ainda, a intimação do agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 67/74, o agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso.

O Juízo de 1º grau apresentou as informações solicitadas às fls. 75.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 77, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, exarou o parecer de fls. 79/81, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCP, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A múngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em favor do ora agravante, o qual pleiteava que fosse determinada a sua promoção à graduação de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Considerando que o presente Agravo de Instrumento desafia decisão de indeferimento de medida antecipatória, sua análise se limitará ao acerto ou desacerto da decisão do juízo de piso.

Ressalto, inicialmente, que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por conseguinte, a outorga da tutela antecipada depende, diretamente, da existência de dois requisitos de natureza probatória, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado em indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo o quadro fático apresentado pela parte que pleiteia a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência do direito subjetivo material invocado. Refere-se, ainda, e principalmente, ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, não está reduzida a fumaça do bom direito, ou mera possibilidade de obtenção, suficiente para concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca é aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.

Sobre o assunto, leciona o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação de Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 2000, o seguinte, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados) a antecipação de tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática (...).”

Essas exigências deverão estar presentes nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, agravante alega que foi injustamente eliminado do Processo de Seleção Interna ao Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar – Condutor de Operador de Viaturas/2010 em razão ter apresentado sua Carteira de Habilitação com data de validade vencida, o que ocorreu por motivos alheios a sua vontade, visto que o Detran/PA se encontrava de greve.

Entretanto, analisando a documentação acostada ao processo, não constato a presença de prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança das alegações do agravante, posto que inexistem documentos que comprovem que o Detran/PA se encontrava de greve e que este foi motivo pelo qual o recorrente foi eliminado do certame supramencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Além disso, o edital do referido curso era claro em determinar nos requisitos necessários para a inscrição no processo seletivo que o candidato possuísse carteira de habilitação válida, conforme se observa no item 3, alínea “B”, que preceituava o seguinte:

“3 – Dos requisitos necessários para inscrição no Processo Seletivo ao COV/2010:

B - Por critério de seleção:

(...)

Possuir Carteira Nacional de Habilitação classe “D” ou “E”

(...)”

Assim, conforme bem explicitado no *decisum* monocrático vergastado, o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo agravante, determinando a sua aprovação no curso anteriormente mencionado, o que resultaria na sua promoção à graduação de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, seria temerário, por se tratar de matéria controversa, que merece maior ilação no sentido de se aferir os requisitos da verossimilhança das alegações do autor, incumbência essa que deve ser atribuída ao juízo de origem.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. **O art. 273 do CPC autoriza a antecipação de tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca apta a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação. Ou seja, deve haver elementos mínimos de prova, suficientes para o surgimento do verossímil. Não é o caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.** (Agravo de Instrumento Nº 70073255234, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/07/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273, INCISO I DO CPC/73. DESPESAS CONDOMINIAIS. LIBERAÇÃO. **Decisão proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, imprescindível que os autores comprovem a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I, do CPC/73.** A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais está vinculada à relação jurídica material com o imóvel, que é representada pela imissão do compromissário na posse do bem. Enquanto não imitado o adquirente na posse, o pagamento incumbe ao compromitente. (Recurso Especial Repetitivo n. 1345331-RS.) Pressupostos demonstrados. Decisão confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70074085853, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Desa. Marlene Marlei de Souza, Julgado em 21/07/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMISSÃO COMO BOLSISTA DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL PROUNI. **A prova inequívoca do alegado e a verossimilhança da alegação associadas a uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 273 do CPC/73 são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida.** Presentes estes requisitos, resulta viável o deferimento da antecipação de tutela envolvendo a admissão da autora como bolsista do PROUNI. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70069365120, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 22/06/2017)

Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos na petição inicial reproduzida nos autos, cotejados com os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

que formam o presente instrumento, infere-se que não se encontram preenchidos os requisitos emanados do artigo 273, do CPC/73, que permitam, ao lado das alegações dos fatos, constatar verossimilhança no que sustentado pelo agravante.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora